



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -CPLOSE

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0012/2023

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº010/2023

IMPUGNANTE: TC DE ARRUDA EIRELI - CNPJ: 32.998.579/0001-10

IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS, referente ao Edital da Concorrência nº: 010/2023, referente ao objeto da presente licitação de “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE**”, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a solicitação **IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS** apresentada pela empresa **TC DE ARRUDA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº. **32.998.579/0001-10**, que apresentou impugnação/esclarecimentos contra os termos do Edital da Concorrência 010/2023, encaminhada a Presidente desta Prefeitura, interposta, informando o que se segue:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido de impugnação foi enviada por e-mail, pela empresa **TC DE ARRUDA EIRELI**, sem a devida identificação e representatividade para assim ser reconhecida no formato de impugnação. Porém, reconhecida como impugnação/esclarecimentos e é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art.41, §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação/esclarecimentos.

2- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS:

A empresa em comento alega que o instrumento convocatório apresenta incoerências que merecem destaque e reformulação, em síntese:

“relata que o referido edital está exigindo que a empresa participante do processo licitatório esteja inscrita no CREA. Vejamos: pelo fato do objeto do edital ser expressamente dito como locação de máquinas e veículos pesados, por Lei não se pode exigir que quaisquer empresa participante seja inscrita no CREA. E continua, caso o Município em sua contratação queira essa exigência em cláusula editalícia, o edital deverá ser republicado para modalidade Tomada de Preços com discriminação de empresa de engenharia para obras de terraplanagem, e assim, exigir da empresa



participante a inscrição no CREA. Enquanto o objeto for somente locação de máquinas e veículos pesados para prestação de serviços, essa exigência deve ser retirada do edital e o mesmo ser republicado".

3- DA ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre mencionar que o Município de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, Presidente da Comissão Permanente de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, pautam suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais, Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com o princípio da Legalidade, é certo que lei se superpõe a interesses pessoais dando prioridade ao interesse coletivo. Com base nesse princípio é permitido ao administrador apenas o que a lei determina e autoriza. Isso dá a ideia que a administração pública fica limitada, porém não tão limitada assim, mas o administrador deve seguir a Constituição e abaixo dela as normas para determinada atividade que ele exerça.

Certo, é que a Administração deve seguir as diretrizes esculpidas no instrumento convocatório para que as partes não incorram em surpresas durante o certame. Neste sentido, segue a decisão da 1ª Turma do STJ, conforme abaixo transcrito:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213”.

A doutrina também esboça ensinamento neste sentido, conforme o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho lecionou sabiamente quanto ao tema:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos

n



atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”.

A Impugnação da Licitação é o recurso de que as empresas interessadas no processo licitatório dispõem para revogar cláusulas do Edital que contenham falhas técnicas, ou falta de informações que atentem contra a competitividade do certame ou que demonstrem algum tipo de direcionamento, exigência excessiva, etc.

Em sua impugnação/esclarecimento, a empresa: **TC DE ARRUDA EIRELI**, apresentou os pontos já expostos anteriormente.

É inegável que o principal objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, e, em conjunto, o Município tem como objetivo garantir que todos os princípios constitucionais sejam aplicados em seus atos, implicando em atender ao dispositivo legal elencando no artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

A proposta mais vantajosa não implica em contratar exclusivamente com o menor preço. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmago além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos do objeto que será contratado, visa também buscar propostas, em que suas condições, possam contribuir para que os serviços que a Administração Pública Municipal, sejam prestados de forma célere e eficiente.

Ademais, a impugnação/esclarecimento interposta tempestivamente terá o quanto a exigência de inscrição no CREA, tendo em vista que os argumentos apresentados pela empresa possui pertinência.

Quanto a sugestão da alteração da Modalidade Tomada de Preços, essa Presidente, não encontra nenhuma pertinência, e corroborando a Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

b) na **modalidade** tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00.

Ademais, o valor estimado desta licitação está orçado em R\$ 4.209.847,68 (Quatro milhões duzentos e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), valor superior ao limite da modalidade Tomada de preços.

Saliente-se que a presente resposta a impugnação/esclarecimento se atenta a todos os dispositivos

h



legais pertinente as licitações e princípios aplicados a Administração Pública, igualmente pelo interesse público para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública.

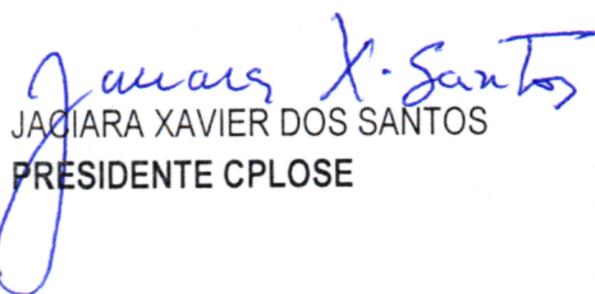
Por fim, o instrumento convocatório passará por alterações necessárias para melhor adequação das exigências de forma a não comprometer o objetivo a ser alcançado, respeitando-se o princípio da publicidade, abrindo-se o prazo legal devido.

4- DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, esta Presidente, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS** apresentada pela empresa **TC DE ARRUDA EIRELI**.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de presidente, ancorada na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos e, em consonância com a legislação aplicável, precisam ser adequadas para atenderem às necessidades do Município, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, manifesto pelo conhecimento da impugnação/esclarecimento, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento e julgá-la **PROCEDENTE**, pela fundamentação que sustenta o pleito.

Desta forma opino, pela alteração do Edital 010/2023, e sua republicação.


JACIARA XAVIER DOS SANTOS
PRESIDENTE CPLOSE